**TC nº 72-002.369.15-52**

**SUBVENÇÃO. Prestação de Contas. Exercício 2014. Sociedade Amigos da Cinemateca. REGULAR. QUITAÇÃO. Votação unânime.**

**305ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara**

**Trânsito em julgado: 20/06/2017**

**D E C I S Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

**DECIDEM** os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular a prestação de contas da subvenção concedida à Sociedade Amigos da Cinemateca, referente ao exercício de 2014, no valor de R$ 369.663,00 (trezentos e sessenta e nove mil, seiscentos e sessenta e três reais), acrescido da rentabilidade de R$ 11.642,22 (onze mil seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), totalizando R$ 381.305,22 (trezentos e oitenta e um mil, trezentos e cinco reais e vinte e dois centavos), quitando a entidade beneficiária.

**DECIDEM**, ademais, à unanimidade, determinar, uma vez cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO e o Procurador FERNANDO HENRIQUE MINCHILLO CONDE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de novembro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

# RELATÓRIO

Trata o presente da análise da Prestação de Contas de Subvenção, concedida à Sociedade Amigos da Cinemateca - SAC, no exercício de 2014, no valor de R$ 369.663,00 (trezentos e sessenta e nove mil seiscentos e sessenta e três reais).

A Coordenadoria III (fls. 21/22), da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em seu relatório de 10 de agosto de 2015, concluiu que:

"Em visita à Entidade conferimos parcialmente a prestação de contas até a data de 03/08/2015, onde constatamos que ainda há um saldo na Subvenção no valor de R$ 79.443,30.

Considerando que a Sociedade Amigos da Cinemateca tem até 27/11/2015 para utilizar o saldo da subvenção encaminhamos o presente para conhecimento, solicitando o retorno dos autos para esta Coordenadoria III para aguardar a referida prestação de contas e elaboração de relatório conclusivo.

Do relatório apresentado às fls. 29 a 32, que endossamos, concluímos que a referida prestação de contas, no valor de R$ 121.841,95, acrescida da rentabilidade de R$ 1.974,98, perfazendo o total de R$ 123.816,93 está em condições de merecer acolhimento".

Em novo relatório datado de 23 de novembro de 2015, às folhas 39 a 44 a Coordenadoria III conclui:

"(...) que a referida prestação de contas, no valor de R$ 369.663,00, acrescida da rentabilidade de R$ 11.642,22 totalizando R$ 381.305,22 não está em condições de merecer acolhimento, tendo em vista que:

- A situação formal do processo não atendeu ao determinado pela Instrução desta Corte nº 01/85, Inciso II, alínea 'c', não apresentando aprovação do Conselho Fiscal para aplicação da Subvenção recebida.

- A Entidade não possui Livro Diário para registro do recebimento da Subvenção ou de seus demonstrativos contábeis, não atendendo à alínea VII da Instrução nº 01/85 desta Corte.

- A entidade vem funcionando sem Conselho Fiscal, Conselho Deliberativo e Diretoria Executiva uma vez que os seus mandatos expiraram em 17/07/2015, contrariamente ao estabelecido no art. 9º de seu Estatuto Social."

Através dos Ofícios SSG nº 12046/2016 (fls.46) e SSG nº 8679/2016 (fls. 106) foram oficiados o Sr. Leopold Nosek – Presidente da Sociedade Amigos da Cinemateca e o Sr. Nabil Georges Bonduki – Secretário da Secretaria Municipal de Cultura, respectivamente.

O Sr. Secretário da Cultura deixou transcorrer "in abis" o prazo regimental para manifestação, porém a Sociedade Amigos da Cinemateca enviou documentação juntada aos autos sob folhas 49 a 102 e de 109 a 121, e sob nova avaliação a Auditoria (fls. 122/123), em 11 de outubro de 2016, entendeu que: "o presente processo de Prestação de Contas da Subvenção recebida no exercício de 2014, no valor de R$ 369.663,00, acrescida da rentabilidade de R$ 11.642,22 totalizando R$ 381.305,22 está em condições de merecer acolhimento."

A entidade (fls. 125) solicitou, em 19 de outubro de 2015, informações quanto ao andamento do processo de prestação de contas da subvenção referente ao exercício de 2014, cujas informações foram prestadas por meio do Ofício SSG-GAB nº 23449/2016 (fls. 128).

A Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 129), em 7 de novembro de 2016, assim se manifestou: "Ciente do processado, a Procuradoria da Fazenda requer, à luz do parecer de DFC (fls. 122/123), seja acolhida a prestação de contas ora em análise."

E a Secretaria Geral (fls. 131/131vº), em 10 de novembro de 2016, manifestou no sentido de que: "Diante do resultado da análise efetuada pela equipe técnica desta E. Corte, que acompanho, opino pelo acolhimento da prestação de contas apresentada pela Sociedade Amigos da Cinemateca relativa à subvenção do exercício de 2014, com a consequente outorga de quitação à entidade."

É o relatório.

## VOTO

Considerando as conclusões alcançadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral, que passam a integrar o presente, julgo REGULAR a Prestação de Contas da Subvenção concedida à Sociedade Amigos da Cinemateca, referente ao exercício de 2014, no valor de R$ 369.663,00 (trezentos e sessenta e nove mil seiscentos e sessenta e três reais), acrescido da rentabilidade de R$ 11.642,22 (onze mil seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), totalizando R$ 381.305,22 (trezentos e oitenta e um mil trezentos e cinco reais e vinte e dois centavos), quitando a entidade beneficiária.

Ressalta-se que o presente julgamento é resultado do exercício do Controle Externo, no cumprimento do disposto nos artigos 31 e 71 a 75 da Constituição Federal, bem como nos artigos 47 e 48 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o que, certamente, não afasta o dever da realização do Controle Interno, em cumprimento do disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e do disposto nos artigos 47, "caput", e 53 da referida Lei Orgânica, bem como em atendimento ao Decreto nº 33.872/93 e alterações introduzidas pelo Decreto nº 41.297/2001 e Decreto nº 51.511/2010.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.